

Processo: 1054219**Natureza: Representação****Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro****Município: Belo Horizonte****Data da Autuação: 14/11/2018****1. Relatório**

Trata a presente Representação acerca de questionamentos sobre a legalidade das demissões de funcionários das Caixas Escolares das Escolas Municipais pela Secretaria Municipal de Educação – SMED, para contratação pela MGS – Minas Gerais Administração e Serviços S/A, sem concurso público, bem como acerca da legalidade da contratação da MGS pela Prefeitura de Belo Horizonte sem licitação.

Foi realizada análise inicial por esta Coordenadoria conforme consta na peça 16 – arquivo 2202152 do SGAP e, após, houve manifestação preliminar do Ministério Público de Contas conforme peça 18 – arquivo 2291779 do SGAP.

Por conseguinte, mediante despacho constante da peça 19 – arquivo 2299660 do SGAP, o Relator Conselheiro Substituto Adonias Monteiro determinou a citação dos representados para que, querendo, apresentassem suas respectivas defesas e documentos que entendessem pertinentes. Aduziu que após manifestação de todos os responsáveis os autos fossem remetidos à Unidade Técnica para reexame.

Ademais, conforme teor da certidão constante da peça 85 – arquivo 2364052 do SGAP, não houve manifestação da sra. Ângela Imaculada Loureiro de Fretas Dalben.

Desta feita, mediante novo despacho (peça 86 – arquivo 2368573 do SGAP), o Relator Conselheiro Substituto Adonias Monteiro entendeu pela ausência de circunstâncias que pudessem indicar nulidades na citação da sra. Ângela Imaculada, e assim, determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte – Cfamgbh e, em seguida, a esta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, respectivamente, para análise.

Após elaborado relatório técnico pela Cfamgbh (peça 87 – arquivo 2425765 do SGAP), os autos vieram, portanto, a esta Coordenadoria para manifestação.

2. Análise Técnica

Inicialmente, saliente-se que, conforme relatório técnico anterior elaborado por esta Unidade Técnica (peça 16 – arquivo 2202152 do SGAP), os apontamentos afetos à matéria de competência desta Coordenadoria tratavam “Da ofensa à regra do Concurso Público” e do “Auxiliar de apoio ao Educando e divergência quanto a parâmetros da PROEDUC”, conforme delimitado na análise realizada pela Cfamgbh (peça 05 – arquivo 1913013 do SGAP). Naquela oportunidade, este órgão técnico manifestou-se pela improcedência destes apontamentos e sugeriu recomendações à MGS.

Cabe registrar que, na sequência, o *Parquet* de Contas em sua manifestação preliminar (peça 18 – arquivo 2291779 do SGAP), ao tratar do apontamento referente às atribuições do auxiliar de apoio ao educando, manifestou-se acorde com a análise técnica exarada por esta Unidade Técnica.

Em relação ao apontamento atinente à ofensa à regra do Concurso Público, cumpre mencionar que a Cfamgbh apontou na exordial (peça 05 – arquivo 1913013 do SGAP) que a permissão conferida mediante acordo homologado judicialmente, para que a MGS contratasse pessoal diretamente, sem a observância de Concurso Público, seria uma ofensa ao artigo 37, inciso II da Carta Magna, que dispõe acerca da obrigatoriedade de concurso público para investidura em cargo ou emprego público, além do artigo 128, inciso II da Lei Estadual n. 11.406/1994, que cita a composição do quadro de pessoal da MGS em quadro efetivo e rotativo.

No entanto, conforme análise anterior, esta Unidade Técnica entendeu que face à existência de acordo homologado pelo Poder Judiciário, com a presença do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Estadual, bem como, considerando a jurisprudência trabalhista e desta Corte de Contas sobre o tema, não caberia a este Tribunal imiscuir no mérito do acordo homologado na esfera judicial e do TAC firmado na esfera trabalhista.

No mesmo sentido, observa-se que a Cfamgbh, em manifestação posterior, modificou seu entendimento inicial, conforme se extrai de sua análise técnica constante da peça 87, item 2.2.1 do relatório, *in verbis*:

Diante das razões apresentadas neste processo pelos defendentes, pelo conselheiro relator, bem como pela CFAA, esta unidade técnica revê seu posicionamento inicial a fim de aderir parcialmente às manifestações referidas. Com efeito, considerando que o acordo entre a MGS e o Ministério Público do Trabalho, com a interveniência de diversos órgãos públicos, veio a ser objeto de homologação pelo juízo da 21a Vara do Trabalho de Belo Horizonte, adquiriu status de decisão judicial e, como tal, entende esta unidade técnica que não deve ser objeto de declaração de nulidade pelo Tribunal de Contas, sob pena de indevida interferência entre os Poderes.

Dito isso, cabe realizar uma ressalva, cujo bom entendimento será de fundamental importância para a compreensão da discussão em torno de

eventual favorecimento à MGS, bem como dos apontamentos subsequentes que versam sobre a higidez dos procedimentos de dispensa de licitação.

Da conclusão de que refoge à competência deste Tribunal de Contas a declaração de nulidade de acordo homologado em âmbito judicial não é possível extrair, sob pretexto algum, que se afasta deste órgão de controle a possibilidade de se manifestar acerca da lisura do procedimento de contratação da MGS. (grifo nosso)

Ademais, considerando o teor da documentação apresentada pelos defendentes, sr. Marlus Keller Riani (peça 32), Gilmar Fava Carrara (peça 34), Renata Duarte Gomes (peça 38), Natália Raquel Ribeiro Araújo (peça 59), Rogério Pena Siqueira (peça 61) e Débora Gonçalves Fagundes Dumont de Rezende (peças 62/66/67/72/75/78/81), pertinente a transcrição dos seguintes excertos das defesas, em relação à validade do acordo judicial homologado judicialmente:

(...) DA ALEGADA OFENSA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO
(Tópico 3.6 do Relatório da CFAMG BH)

67 Nesse tópico a Representada informa que os critérios adotados seguiram as cláusulas fixadas no já citado acordo homologado judicialmente, nos autos da Ação Civil Pública 1031/2000 (fls. 28v a 30 do vol. 1 dessa Representação), não havendo que se falar em ilegalidade em relação a esse tópico.

68 Em defesa apresentada pela MGS nos autos do Processo nº 1047886 que, inclusive, foi recentemente julgado improcedente por essa Corte (decisão acima transcrita), a MGS demonstra o “respeito à figura do Concurso Público” e o cumprimento do Acordo Judicial firmado com o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público do Estado, (...). (Peça 38 do SGAP – Defesa da sr. Renata Duarte Gomes e Peça 62 do SGAP – Defesa da sra. Débora Gonçalves Fagundes Dumont de Rezende)

Conforme é de conhecimento, em 04/05/2018 foi firmado, entre o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público do Estado, o Município de Belo Horizonte, a MGS e o Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Belo Horizonte (SIND-REDE BH), Acordo Judicial para regularização da situação das Caixas Escolares do Município de Belo Horizonte.

Este Acordo teve por finalidade encerrar a contratação, diretamente pelas Caixas Escolares, de serviços de empregados sem seleção pública, que atuavam em postos de serviços operacionais e administrativos nas escolas municipais, a exemplo de porteiros, vigias, serventes de limpeza, cantineiras e auxiliares de apoio ao educando.

O Acordo Judicial foi homologado em 11/06/2018 pelo Juiz da 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, nos autos do processo 0103100 02 2000 5 03 0021, e, portanto, possui força de decisão judicial. Nele foi determinado que a prestação dos serviços nas escolas municipais passaria a ser feita pela MGS, com alocação de pessoal aprovado em processo seletivo público.

Para viabilizar o período de transição sem descontinuidade do serviço, o Acordo previu a absorção pela MGS dos prestadores de serviço até então contratados pelas Caixas Escolares, para posterior substituição por aprovados em processos seletivos a serem realizados pela MGS.

(...)

Quanto à alegação de nulidade do Acordo Judicial celebrado entre a MGS, o Município de Belo Horizonte, o SIND-REDE BH, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público do Estado, há de se ressaltar que o mesmo já foi homologado em 11/06/2018 perante a 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, nos autos do processo 0103100-2.2000.5.03.0021 (doc. constante dos autos). Nesse contexto, o Acordo possui força de decisão judicial transitada em julgado, não havendo que se falar de nulidade. (...) (Peça 34 do SGAP – Defesa do sr. Gilmar Fava Carrara e peça 61 do SGAP – Defesa do sr. Rogério Siqueira Pena)

Assim, observa-se que a manifestação das partes em relação aos apontamentos atinentes a esta Coordenadoria foram pela afirmação da legalidade do acordo homologado judicialmente. Nesse sentido, esta Unidade Técnica, sem adentrar no mérito do citado acordo, ratifica a análise exarada no relatório técnico anterior, pela incompetência¹ desta Corte de Contas em analisar a (i)legalidade do acordo homologado judicialmente e do TAC firmado na justiça trabalhista, no que tange, especificamente, à regra do concurso público.

De todo modo, oportunamente, cabe acrescentar que, em que pese o entendimento pela incompetência desta Corte de Contas em analisar a (i)legalidade do acordo homologado judicialmente e do TAC firmado na justiça trabalhista, não se pode olvidar, conforme salientado no relatório técnico anterior (peça 16 – arquivo 2202152 do SGAP), que, *in verbis*:

Indubitável que o acesso aos cargos e empregos públicos é mandamento constitucional intransponível, e se aplica a toda Administração Pública, notadamente Direta ou Indireta, de modo que, a empresa pública Minas Gerais Administração e Serviços S.A., ao compor seu quadro de empregados públicos, deve obedecer o disposto no artigo 37, inciso II da Carta Magna, e assim, consequentemente, deveria enviar todos os seus Editais de Seleção a esta Casa, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa n. 005/2007, ainda que eles sejam denominados, por força de TAC celebrado com o MPT (fls. 292/294), com a nomenclatura de Processo Seletivo Simplificado, salvo quando forem destinados à contratação temporária amparada pelo artigo 37, inciso IX da Constituição Federal.

1 Nesse sentido, acrescente-se o acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno na Representação n. 1047886, de relatoria do Conselheiro Durval Ângelo e apreciada em 16/12/2020, com trânsito em julgado em 11/05/2021, nos seguintes termos: [...]. 5. Incompetência desse tribunal quanto à violação pela MGS aos pressupostos legais reconhecidos no acordo celebrado com o Ministério Público do Trabalho e com o Ministério Público estadual e, ainda, em relação a desvio de função. [...].

Sobre este ponto, pertinente a manifestação do MPC em sua análise preliminar constante da peça 18 do SGAP:

54. Ressaltamos que a MGS sempre se utiliza, a nosso ver, *permissa venia*, da errônea denominação “processo seletivo simplificado” em seus procedimentos de seleção de pessoal, instituto permitido somente para contratações temporárias, nos estritos contornos positivados pelo art. 37, IX, da CR, de 1988, o qual se justifica apenas diante de demanda temporária (circunstancial, momentânea e passageira) revestida de excepcional interesse público.

55. O correto seria tratar de concurso público, especialmente no caso das Caixas Escolares, cuja natureza das atividades desempenhadas tem caráter permanente, típico, rotineiro e com prazo indeterminado.

(...)

62. Anote-se que o instituto foi, equivocadamente, tratado no acordo referido. Mas, pelo princípio da razoabilidade e em razão dos efeitos que poderiam advir de uma nulidade, resta apenas que haja aplicação de multa pela irregularidade e recomendação no sentido de que seja observada a regra constitucional da obrigatoriedade da realização de concurso público em futuras contratações.

Logo, por fim, reforçamos o entendimento pela necessidade de se exigir que a MGS envie seus futuros processos de seleção a esta Casa, nos termos da Instrução Normativa n. 05/2007, quando destinados à admissão de empregados públicos.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, esta Unidade Técnica ratifica, na íntegra, para fins da presente manifestação, a análise realizada no relatório técnico inicial (peça 16 – arquivo 2202152 do SGAP), pela improcedência dos apontamentos afetos à matéria de competência desta Coordenadoria, quais sejam:

- Da ofensa à regra do Concurso Público (face a incompetência desta Corte de Contas em analisar a (i)legalidade do acordo homologado judicialmente e do TAC firmado na justiça trabalhista) (item 3.6 do relatório técnico constante da peça 05 do SGAP);
- Auxiliar de apoio ao Educando e divergência quanto a parâmetros da PROEDUC. (item 3.9 do relatório técnico constante da peça 05 do SGAP).

Belo Horizonte, CFAA, em 21 de junho de 2021.

Renato Flávio Batista e Silva

Analista de Controle Externo

Matrícula: 3299-6